

PROTOCOLO DE 1996 À CONVENÇÃO SOBRE PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO MARINHA POR ALIJAMENTO DE RESÍDUOS E OUTRAS MATÉRIAS, 1972 E RESOLUÇÕES ADOTADAS PELA REUNIÃO ESPECIAL

Adotado pela Reunião Especial das Partes Contratantes da Convenção de Londres de 1972, em 7 de novembro de 1996

AS PARTES CONTRATANTES DO PRESENTE PROTOCOLO,

SALIENTANDO a necessidade de proteger o meio ambiente marinho e de promover o uso sustentável e conservação dos recursos marinhos,

CONSTATANDO, neste sentido, as realizações no contexto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, 1972, e especialmente sua evolução para abordagens baseadas na precaução e prevenção,

CONSTATANDO AINDA a contribuição, neste sentido, de instrumentos regionais e nacionais que visam à proteção do meio ambiente marinho e que levam em conta circunstâncias e necessidades específicas daquelas regiões e Estados,

REAFIRMANDO o valor da abordagem global destas questões e em particular a importância de se continuar a cooperação e colaboração entre as Partes Contratantes na implementação da Convenção e do Protocolo,

RECONHECENDO ser desejável adotar, em nível nacional ou regional, medidas mais rigorosas com relação à prevenção e eliminação da poluição do meio ambiente marinho por alijamento no mar do que aquelas previstas em convenções internacionais ou outros tipos de acordos com abrangência global,

LEVANDO EM CONTA as ações e acordos internacionais relevantes, especialmente a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21,

RECONHECENDO TAMBÉM os interesses e capacidades dos Estados em desenvolvimento e em particular dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento,

CONVENCIDAS de que ações internacionais adicionais para prevenção, redução e, onde viável, eliminação da poluição do mar por alijamento podem e devem ser tomadas sem demora para proteger e preservar o meio ambiente marinho e administrar atividades humanas de tal forma que o ecossistema marinho continue a sustentar os usos legítimos do mar e continue a atender as necessidades de gerações presentes e futuras,

CONVIERAM no que se segue:

ARTIGO 1

DEFINIÇÕES

Para os fins do presente Protocolo:

- 1 Por “Convenção” se entende a Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, 1972, como emendada.
- 2 Por “Organização” se entende a Organização Marítima Internacional.
- 3 Por “Secretário-Geral” se entende o Secretário-Geral da Organização.
- 4
 - .1 Por “alijamento” se entende:
 - .1 todo despejo deliberado no mar de resíduos ou outras matérias efetuado por embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar;

- .2 todo afundamento deliberado, no mar, de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar;
 - .3 todo armazenamento de resíduos ou outras matérias no fundo do mar e seu subsolo de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar; e
 - .4 todo abandono ou derrubamento em local de plataformas ou outras construções no mar, com a única finalidade de despejo deliberado.
- .2 o “alijamento” não inclui:
- .1 o despejo no mar de resíduos ou outras matérias, que sejam acidentais em operações normais de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar, e de seus equipamentos, ou que delas se derivem, exceto os resíduos ou outras matérias transportadas por ou para embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar, que operem com o propósito de eliminar as ditas matérias ou que se derivem do tratamento dos citados resíduos ou outras matérias nas ditas embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções;
 - .2 a colocação de matérias para fins diferentes do seu próprio despejo, sempre que a dita colocação não seja contrária aos objetivos do presente Protocolo; e
 - .3 não obstante o parágrafo 4.1.4., o abandono no mar de matérias (por exemplo, cabos, oleodutos, e equipamentos de pesquisa marinha) para fins outros que o mero despejo destes.
- .3 O despejo ou armazenamento de resíduos ou outras matérias diretamente derivadas de prospecção, exploração e beneficiamento fora da costa dos recursos naturais do fundo do mar, ou com os mesmos relacionadas, não estará compreendido nas disposições do presente Protocolo.

5

- .1 Por “incineração no mar” se entende a combustão a bordo de embarcação, plataforma ou outra construção no mar de resíduos ou outras matérias visando sua eliminação deliberada por destruição termal.
 - .2 “Incineração no mar” não inclui a incineração de resíduos ou outras matérias a bordo de uma embarcação, plataforma ou construção no mar se tais resíduos ou outras matérias tiverem sido gerados durante a operação normal daquela embarcação, plataforma ou construção no mar.
- 6 Por “embarcações e aeronaves” se entendem os veículos que se movem na água ou no ar, quaisquer que sejam seus tipos. Esta expressão inclui os veículos que se deslocam sobre um colchão de ar e os flutuantes, sejam ou não autopropulsados.
- 7 Por “mar” se entendem todas as águas marinhas que não sejam águas interiores dos Estados, bem como o fundo do mar e seu subsolo; não inclui repositórios abaixo do fundo do mar só acessíveis pela terra.
- 8 Por “resíduos ou outras matérias” se entendem os materiais e substâncias de qualquer classe, forma ou natureza.
- 9 Por “permissão” se entende uma permissão concedida previamente e de acordo com medidas relevantes adotadas em conformidade aos Artigos 4.1.2 ou 8.2.
- 10 Por “poluição” se entende a introdução, direta ou indiretamente, por atividade humana, de resíduos ou outras matérias no mar que resulte em, ou seja passível de resultar em, tais efeitos deletérios como prejuízo aos recursos vivos e ecossistemas marinhos, perigo para saúde humana, impedimento às atividades marinhas inclusive pesca e outros usos legítimos do mar, deterioração da qualidade para uso da água do mar e redução das instalações recreativas.

ARTIGO 2

OBJETIVOS

As Partes Contratantes protegerão e preservarão, individual e coletivamente, o meio ambiente marinho de todas as fontes de poluição e adotarão medidas eficazes, segundo suas possibilidades científicas, técnicas e econômicas, para prevenir, reduzir, e onde viável, eliminar a poluição causada pelo alijamento ou incineração no mar de resíduos ou outras matérias. Onde apropriado, harmonizarão suas políticas a respeito.

ARTIGO 3

OBRIGAÇÕES GERAIS

- 1 Na implementação do presente Protocolo, as Partes Contratantes aplicarão o princípio da precaução ao proteger o meio ambiente do alijamento de resíduos ou outras matérias, pelo qual medidas preventivas apropriadas serão adotadas quando existirem motivos para crer que resíduos ou outras matérias introduzidas no meio ambiente marinho são passíveis de causar prejuízos, mesmo quando não existirem evidências conclusivas que provem relação causal entre insumos e seus efeitos.
- 2 Considerando a abordagem em que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, cada Parte Contratante esforçar-se-á para promover práticas, pelas quais aqueles que tiverem sido autorizados pela dita Parte para praticar alijamento ou incineração no mar, arquem com os custos das exigências de controle e prevenção de poluição das atividades autorizadas, tendo a devida atenção ao interesse público.
- 3 Ao implementar as disposições do presente Protocolo, as Partes Contratantes atuarão no sentido de não transferir, direta ou indiretamente, danos ou probabilidade de danos de uma parte do meio ambiente para outra, ou transformar um tipo de poluição em outra.
- 4 Nada disposto no presente Protocolo pode ser interpretado no sentido de impedir as Partes Contratantes de tomarem, individual ou coletivamente, medidas mais rigorosas, em conformidade ao direito internacional, com relação à prevenção, redução e, onde viável, eliminação da poluição.

ARTIGO 4

ALIJAMENTO DE RESÍDUOS OU OUTRAS MATÉRIAS

- 1
 - .1 As Partes Contratantes proibirão o alijamento de quaisquer resíduos ou outras matérias com exceção daquelas enumeradas no Anexo 1.
 - .2 O alijamento de resíduos ou outras matérias enumeradas no Anexo 1 exigirá uma permissão. As Partes Contratantes adotarão medidas administrativas ou legislativas para assegurar que a emissão de permissões e as condições de permissão cumprem com o disposto no Anexo 2. Atenção especial deverá ser dada às oportunidades de se evitar o alijamento em favor de alternativas ambientalmente preferíveis.
- 2 Nada disposto no presente Protocolo pode ser interpretado no sentido de impedir que uma Parte Contratante proíba, no que lhe concerne, o alijamento de resíduos ou outras matérias mencionadas no Anexo 1. A Parte Contratante em questão notificará tais medidas à Organização.

ARTIGO 5

INCINERAÇÃO NO MAR

As Partes Contratantes proibirão incineração no mar de resíduos ou outras matérias.

ARTIGO 6

EXPORTAÇÃO DE RESÍDUOS OU OUTRAS MATÉRIAS

As Partes Contratantes não permitirão a exportação de resíduos ou outras matérias para outros países para fins de alijamento ou incineração no mar.

ARTIGO 7

ÁGUAS INTERIORES

- 1 Não obstante qualquer outra disposição do presente Protocolo, este Protocolo se referirá a águas interiores somente na medida do disposto nos parágrafos 2 e 3.
- 2 Toda Parte Contratante aplicará as disposições do presente Protocolo ou, a seu critério, adotará outras medidas eficazes regulatórias e de permissão para controlar o despejo deliberado de resíduos ou outras matérias em águas marinhas interiores onde tal despejo seria “alijamento” ou “incineração no mar” no contexto do artigo 1, se fosse conduzido no mar.
- 3 Toda Parte Contratante deverá fornecer à Organização informação sobre a legislação e os mecanismos institucionais com relação à implementação, cumprimento e aplicação às águas marinhas interiores. As Partes Contratantes também devem usar de seus melhores esforços para fornecer, voluntariamente, relatórios resumidos sobre o tipo e natureza dos materiais alijados em águas marinhas interiores.

ARTIGO 8

EXCEÇÕES

- 1 As disposições dos artigos 4.1 e 5 não se aplicarão quando for necessário salvaguardar a segurança da vida humana ou de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar, em casos de força maior devidos às inclemências do tempo ou em qualquer outro caso que constitua perigo para a vida humana ou uma real ameaça para as embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar, se o alijamento configurar o único meio de se evitar a ameaça e se existir toda probabilidade de que os danos oriundos do dito alijamento venham a ser menores do que os que de outro modo ocorreriam. Tal alijamento será conduzido de forma que se reduza ao mínimo a probabilidade de que venha a ocasionar danos a seres humanos ou à vida marinha, e será comunicado imediatamente à Organização.
- 2 Uma Parte Contratante poderá emitir uma permissão como exceção do disposto nos artigos 4.1 e 5, nos casos de emergência que provoquem ameaça inaceitável para a saúde ou segurança humana, ou o meio ambiente marinho desde que não se encontre outra solução exequível. Antes de expedi-la, a Parte fará consultas a qualquer outro país ou países que possam vir a ser afetados, bem como à Organização, a qual, após consultar outras Partes Contratantes e as organizações internacionais que julgue pertinentes, recomendará à Parte Contratante, sem demora, os procedimentos mais adequados a serem adotados. A Parte Contratante seguirá estas recomendações, dentro do máximo de suas possibilidades, de acordo com o prazo dentro do qual deve tomar as medidas e com a obrigação geral de evitar danos ao meio ambiente marinho, informando à Organização sobre as medidas adotadas. As Partes Contratantes se comprometem a ajudar-se mutuamente em tais situações.
- 3 Qualquer Parte Contratante poderá renunciar ao direito reconhecido no parágrafo 2 no momento de ratificar o presente Protocolo, ou de adesão ao mesmo, ou em qualquer outro momento ulterior.

ARTIGO 9

EMISSÃO DE PERMISSÕES E NOTIFICAÇÃO

- 1 Cada Parte Contratante designará uma autoridade ou autoridades apropriadas para:
 - .1 emitir permissões de acordo com o presente Protocolo;
 - .2 manter registros da natureza e das quantidades de todos os resíduos ou outras matérias para os quais permissões para alijamento tenham sido emitidas, e onde viável, as quantidades de fato alijadas assim como o local, hora e método de alijamento; e
 - .3 monitorar, individualmente ou em colaboração com outras Partes Contratantes e com as organizações internacionais competentes, as condições dos mares para os fins do presente Protocolo.

- 2 A autoridade ou autoridades apropriadas de uma Parte Contratante emitirão permissões de acordo com o presente Protocolo a respeito dos resíduos ou outras matérias destinadas ao alijamento ou, como disposto no artigo 8.2, para incineração no mar:
 - .1 que sejam embarcados em seu território;
 - .2 que sejam embarcados em uma embarcação ou aeronave registrada ou com bandeira de seu território, quando o embarque ocorra em território de um Estado que não seja Parte Contratante deste Protocolo.
- 3 Na emissão de permissões, a autoridade ou autoridades apropriadas observarão as exigências do artigo 4, assim como os critérios, medidas e requisitos adicionais considerados pertinentes.
- 4 Cada Parte Contratante, comunicará à Organização, e quando for o caso, às demais Partes Contratantes, diretamente ou através de uma secretaria estabelecida com base em um acordo regional:
 - .1 a informação especificada nos parágrafos 1.2 e 1.3;
 - .2 as medidas administrativas e legislativas adotadas para implementar o disposto no presente Protocolo, inclusive um resumo das medidas para assegurar o cumprimento deste; e
 - .3 a eficácia das medidas referidas no parágrafo 4.2 e os problemas encontrados na sua aplicação.

As informações especificadas nos parágrafos 1.2 e 1.3 serão submetidas anualmente. As informações especificadas nos parágrafos 4.2 e 4.3 serão submetidas regularmente.
- 5 Relatórios submetidos de acordo com os parágrafos 4.2 e 4.3 serão avaliados por um organismo subsidiário apropriado na forma determinada pela Reunião das Partes Contratantes. Este organismo relatará suas conclusões em Reunião ou Reunião Especial das Partes Contratantes apropriada.

ARTIGO 10

APLICAÇÃO

- 1 Toda Parte Contratante aplicará as medidas necessárias para a implementação do presente Protocolo a todas as:
 - .1 embarcações e aeronaves registradas, em seu território, ou com sua bandeira;
 - .2 embarcações e aeronaves carregadas em seus territórios ou em suas águas territoriais com resíduos ou outras matérias destinadas a serem alijadas ou incineradas no mar; e
 - .3 embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar em zonas sob sua jurisdição de acordo com o direito internacional que se supõe dedicarem-se a alijamento ou incineração no mar.
- 2 Cada Parte Contratante adotará medidas apropriadas de acordo com o direito internacional para prevenir e se necessário punir condutas que constituam contravenções ao presente Protocolo.
- 3 As Partes Contratantes concordam em cooperar na elaboração de procedimentos para a efetiva aplicação do presente Protocolo em áreas além da jurisdição de qualquer Estado, inclusive procedimentos para notificação de embarcações e aeronaves que tenham sido observadas realizando alijamentos ou incinerações no mar transgressivos do presente Protocolo.
- 4 O presente Protocolo não se aplicará àquelas embarcações e aeronaves que tenham direito à imunidade soberana, de acordo com o direito internacional. Não obstante, toda Parte Contratante assegurar-se-á, mediante adoção de medidas apropriadas, que tais embarcações e aeronaves de sua propriedade ou que esteja explorando, operem de forma compatível com o objetivo e fim do presente Protocolo e informará à Organização a respeito.
- 5 Um Estado poderá, ao expressar seu consentimento em obrigar-se pelo presente Protocolo, ou em qualquer outro momento ulterior, declarar que aplicará as disposições do presente Protocolo a suas embarcações e aeronaves mencionadas no parágrafo 4, reconhecendo que somente o Estado poderá fazer cumprir estas disposições contra tais embarcações e aeronaves.

ARTIGO 11

PROCEDIMENTOS DE CUMPRIMENTO

- 1 Não mais que dois anos após entrada em vigor do presente Protocolo, a Reunião de Partes Contratantes estabelecerá aqueles procedimentos e mecanismos necessários para avaliar e promover cumprimento com o presente Protocolo. Tais procedimentos e mecanismos serão desenvolvidos com vistas a permitir um intercâmbio de informações pleno e aberto, de maneira construtiva.
- 2 Após plena consideração de todas as informações submetidas em conformidade ao presente Protocolo e todas as recomendações feitas mediante procedimentos e mecanismos estabelecidos sob o parágrafo 1, a Reunião das Partes Contratantes poderá oferecer assessoria, assistência ou cooperação às Partes Contratantes e não-Partes Contratantes.

ARTIGO 12

COOPERAÇÃO REGIONAL

Para promover os objetivos do presente Protocolo, as Partes Contratantes que tenham interesses comuns na proteção do meio ambiente marinho em uma determinada zona geográfica, esforçar-se-ão por intensificar a cooperação regional, inclusive a conclusão de acordos regionais para prevenir, reduzir e, onde viável, eliminar a poluição causada por alijamento ou incineração no mar de resíduos ou outras matérias, tendo em conta os aspectos característicos da região e de conformidade com o presente Protocolo. As Partes Contratantes procurarão cooperar com as partes dos acordos regionais para desenvolver procedimentos harmônicos a serem observados pelas Partes Contratantes dos diversos convênios.

ARTIGO 13

ASSISTÊNCIA E COOPERAÇÃO TÉCNICA

- 1 As Partes Contratantes fomentarão, mediante colaboração dentro da Organização e em coordenação com outros organismos internacionais competentes, apoio bilateral e multilateral para a prevenção, redução e onde viável, eliminação da poluição causada por alijamento em conformidade ao presente Protocolo àquelas Partes Contratantes que o solicitem para:
 - .1 treinamento de pessoal técnico e científico para pesquisa, monitoramento e controle, inclusive, quando apropriado, o fornecimento de equipamento e instalações necessárias, com vistas a fortalecer as capacidades nacionais;
 - .2 assessoria na implementação do presente Protocolo;
 - .3 informação e cooperação técnica a respeito da minimização de resíduos e processos de produção limpos;
 - .4 informação e cooperação técnica relacionados à eliminação e tratamento de resíduos e outras medidas para prevenir, reduzir, e onde viável, eliminar a poluição causada por alijamento; e
 - .5 acesso e transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis e know-how correspondente, em particular aos países em desenvolvimento e países em transição para economias de mercado, a termos favoráveis, inclusive termos preferenciais e concessionais, mutuamente acordados, levando em conta a necessidade de se protegerem os direitos de propriedade intelectual bem como as necessidades especiais dos países em desenvolvimentos e países em transição para economia de mercado.
- 2 A Organização terá as seguintes funções:
 - .1 encaminhar pedidos das Partes Contratantes de cooperação técnica a outras Partes Contratantes, levando em conta fatores tais como capacidades técnicas;
 - .2 coordenar pedidos de assistência com outras organizações internacionais competentes, quando apropriado; e
 - .3 sujeito à disponibilidade de recursos adequados, auxiliar os países em desenvolvimento, e aqueles em transição para economia de mercado, que tenham declarado sua intenção de tornar-se Partes Contratantes do presente Protocolo, na análise dos meios necessários para atingir a plena implementação.

ARTIGO 14

PESQUISA CIENTÍFICA E TÉCNICA

- 1 As Partes Contratantes adotarão medidas apropriadas para promover e facilitar a pesquisa científica e técnica sobre a prevenção, redução, e onde viável, eliminação da poluição por alijamento e outras fontes de poluição marinha relevantes ao presente Protocolo. Em particular, tal pesquisa deverá incluir observação, medição, avaliação e análise da poluição por métodos científicos.
- 2 As Partes Contratantes promoverão, para alcançar os objetivos do presente Protocolo, a disponibilidade de informações relevantes a outras Partes Contratantes que as solicitem a respeito de:
 - .1 atividades e medições científicas e técnicas que tenha sido realizadas em conformidade ao presente Protocolo;
 - .2 programas marinhos científicos e técnicos e seus objetivos; e
 - .3 os impactos observados na avaliação e monitoramento conduzidos em conformidade ao artigo 9.1.3

ARTIGO 15

RESPONSABILIDADE

De acordo com os princípios do direito internacional relativos à responsabilidade dos Estados pelos danos causados ao meio ambiente de outros Estados, ou a qualquer outra zona do meio ambiente, as Partes Contratantes se comprometem a elaborar procedimentos para a determinação de responsabilidade por danos decorrentes de alijamento ou incineração no mar de resíduos ou outras matérias.

ARTIGO 16

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

- 1 Qualquer controvérsia com relação à interpretação ou aplicação do presente Protocolo será resolvida em primeiro lugar mediante negociação, mediação ou conciliação, ou outras medidas pacíficas escolhidas pelas partes em disputa.
- 2 Se não puder ser resolvida no prazo de doze meses, a partir da data de notificação por uma Parte Contratante à outra da existência de uma controvérsia, a controvérsia será resolvida, por solicitação de uma das partes na controvérsia, por meio dos Procedimentos de Arbitrio determinados no Anexo 3, a menos que as partes na controvérsia concordem em usar um dos procedimentos relacionados no parágrafo 1 do Artigo 287 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. As partes na controvérsia poderão assim dispor, sejam ou não também Estados Partes da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982.
- 3 No caso de haver acordo quanto ao uso de um dos procedimentos relacionados no parágrafo 1 do Artigo 287 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, as disposições determinadas na Parte XV daquela Convenção que estejam relacionadas àquele procedimento também se aplicarão, *mutatis mutandis*.
- 4 O prazo de doze meses indicado no parágrafo 2 poderá ser estendido por um período adicional de doze meses por meio de consentimento mútuo das partes envolvidas.
- 5 Não obstante o parágrafo 2, qualquer Estado poderá, no momento em que expressar seu consentimento em obrigar-se pelo presente Protocolo, notificar ao Secretário-Geral que, quando for parte de uma controvérsia sobre a interpretação ou aplicação do artigo 3.1 ou 3.2, seu consentimento será necessário antes que a controvérsia seja solucionada por meio do Procedimento de Arbitrio estipulado no Anexo 3.

ARTIGO 17

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

As Partes Contratantes promoverão os objetivos do presente Protocolo dentro das organizações internacionais competentes.

ARTIGO 18

REUNIÕES DAS PARTES CONTRATANTES

- 1 As Reuniões das Partes Contratantes ou Reuniões Especiais das Partes Contratantes manterão regularmente sob revisão a implementação do presente Protocolo e avaliarão sua eficácia com vistas a identificar meios de fortalecer ações, onde necessárias, para prevenir, reduzir, e onde viável, eliminar a poluição causada por alijamento ou incineração no mar de resíduos ou outras matérias. Para estes fins, as Reuniões das Partes Contratantes ou Reuniões Especiais das Partes Contratantes poderão:
 - .1 revisar e adotar emendas ao presente Protocolo, em conformidade aos artigos 21 e 22;
 - .2 estabelecer organismos subsidiários, quando necessário, para considerar qualquer assunto com vistas a facilitar a implementação eficaz do presente Protocolo;
 - .3 convidar organismos especializados apropriados a assessorar as Partes Contratantes ou a Organização em aspectos pertinentes ao presente Protocolo;
 - .4 promover a cooperação com organizações internacionais competentes interessadas na prevenção e controle da poluição;
 - .5 considerar as informações fornecidas em conformidade ao artigo 9.4;
 - .6 elaborar ou adotar, em consulta com organizações internacionais competentes, procedimentos mencionados no artigo 8.2, inclusive critérios básicos para determinar situações excepcionais e de emergência, bem como procedimentos para consultas e assessoramento e a descarga com segurança de matérias no mar em tais circunstâncias;
 - .7 considerar e adotar resoluções; e
 - .8 considerar qualquer ação adicional que venha a ser necessária.
- 2 As Partes Contratantes em sua primeira Reunião estabelecerão as normas de procedimento que sejam necessárias.

ARTIGO 19

FUNÇÕES DA ORGANIZAÇÃO

- 1 A Organização será responsável pelos serviços de Secretaria com respeito ao presente Protocolo. Qualquer Parte Contratante do presente Protocolo que não seja membro da Organização fará uma contribuição apropriada para as despesas incorridas pela Organização para realização destes serviços.
- 2 Os serviços de Secretaria necessários para a administração do presente Protocolo incluem:
 - .1 convocar Reuniões de Partes Contratantes uma vez ao ano, salvo quando as Partes Contratantes decidam de outra forma, e Reuniões Especiais de Partes Contratantes a qualquer hora a pedido de dois terços das Partes Contratantes;
 - .2 fornecer pareceres a pedido sobre a implementação do presente Protocolo e sobre diretrizes e procedimentos elaborados sob o mesmo;
 - .3 considerar solicitações e informações das Partes Contratantes, consultá-las e as organizações internacionais competentes e fornecer-lhes recomendações em questões relacionadas com o presente Protocolo, mas não cobertas especificamente por ele;
 - .4 preparar e assistir, em consulta com as Partes Contratantes e as organizações internacionais competentes, na elaboração e implementação dos procedimentos indicados no artigo 18.6;
 - .5 participar às Partes Contratantes envolvidas todas as notificações recebidas pela Organização em conformidade ao presente Protocolo; e

- .6 preparar, a cada dois anos, orçamento e contabilidade financeira da administração do presente Protocolo que será distribuído a todas as Partes Contratantes.
- 3 A Organização, sujeita à disponibilidade de recursos adequados, além das exigências especificadas no artigo 13.2.3,
- .1 prestará colaboração nas avaliações do estado do meio ambiente marinho; e
- .2 prestará cooperação com organizações internacionais competentes envolvidas na prevenção e controle da poluição.

ARTIGO 20

ANEXOS

Os Anexos ao presente Protocolo constituem parte integral deste Protocolo.

ARTIGO 21

EMENDAS AO PROTOCOLO

- 1 Qualquer Parte Contratante poderá propor emendas aos artigos do presente Protocolo. O texto de uma proposta de emenda deverá ser comunicado às Partes Contratantes pela Organização com antecedência mínima de seis meses antes de sua consideração em Reunião das Partes Contratantes ou Reunião Especial das Partes Contratantes.
- 2 Emendas aos artigos do presente Protocolo serão adotadas por maioria de dois terços das Partes Contratantes presentes e votantes, em Reunião das Partes Contratantes ou Reunião Especial das Partes Contratantes designada para este fim.
- 3 Uma emenda entrará em vigor para as Partes Contratantes que a tenham aceito no sexagésimo dia a contar da data em que dois terços das Partes Contratantes tenham efetuado o depósito de um instrumento de aceitação da emenda junto à Organização. Após isto, a emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte Contratante no sexagésimo dia a contar da data em que aquela Parte Contratante tenha depositado seu instrumento de aceitação da emenda.
- 4 O Secretário-Geral informará às Partes Contratantes de todas as emendas adotadas em Reuniões das Partes Contratantes e da data em que tais emendas entrem em vigor em geral e para cada Parte Contratante.
- 5 Após entrada em vigor de uma emenda ao presente Protocolo, qualquer Estado que se torne uma Parte Contratante do presente Protocolo se tornará uma Parte Contratante do presente Protocolo em sua forma emendada, a menos que dois terços das Partes Contratantes presentes e votantes na Reunião ou Reunião Especial das Partes Contratantes que adote a emenda disponham de outro modo.

ARTIGO 22

EMENDA AOS ANEXOS

- 1 Qualquer Parte Contratante poderá propor emendas aos Anexos do presente Protocolo. O texto de uma proposta de emenda deverá ser comunicado às Partes Contratantes pela Organização com antecedência mínima de seis meses antes de sua consideração em Reunião das Partes Contratantes ou Reunião Especial das Partes Contratantes.
- 2 Emendas aos Anexos, com exceção do Anexo 3, serão baseadas em considerações científicas ou técnicas e poderão considerar fatores legais, sociais ou econômicos, quando apropriado. Tais emendas serão adotadas por maioria de dois terços das Partes Contratantes presentes e votantes em Reunião das Partes Contratantes ou Reunião Especial das Partes Contratantes designada para este fim.
- 3 A Organização informará sem demora às Partes Contratantes sobre emendas aos Anexos que tenham sido adotadas em Reunião das Partes Contratantes ou Reunião Especial das Partes Contratantes.
- 4 Salvo o disposto no parágrafo 7, as emendas aos Anexos entrarão em vigor para cada Parte Contratante imediatamente ao notificar a Organização de sua aceitação ou 100 dias após a data de sua adoção em Reunião das

Partes Contratantes, se essa última for posterior à primeira, a não ser para aquelas Partes Contratantes que, antes do prazo de 100 dias, declarem que não podem aceitar a emenda naquele momento. Uma Parte Contratante poderá a qualquer hora substituir uma declaração prévia de objeção por uma de aceitação e a emenda previamente objetada entrará então em vigor para aquela Parte Contratante.

- 5 O Secretário-Geral irá sem demora notificar às Partes Contratantes sobre instrumentos de aceitação ou objeção depositados junto à Organização.
- 6 Um novo Anexo ou emenda a um Anexo que esteja relacionado com uma emenda aos artigos do presente Protocolo não entrará em vigor até tal momento em que a emenda aos artigos do presente Protocolo entre em vigor.
- 7 Com respeito às emendas ao Anexo 3, que trata dos Procedimentos de Arbitrio e com respeito à adoção e entrada em vigor de novos Anexos, se aplicarão os procedimentos sobre emendas aos artigos do presente Protocolo.

ARTIGO 23

RELAÇÃO ENTRE O PRESENTE PROTOCOLO E A CONVENÇÃO

O presente Protocolo substituirá a Convenção entre as Partes Contratantes deste Protocolo que também sejam Partes Contratantes da Convenção.

ARTIGO 24

ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, ACEITAÇÃO, APROVAÇÃO E ADESÃO

- 1 O presente Protocolo estará aberto à assinatura de qualquer Estado na Sede da Organização de 1º de abril de 1997 até 31 de março de 1998, e após permanecerá aberto à adesão de qualquer Estado.
- 2 Os Estados podem tornar-se Partes Contratantes do presente Protocolo por meio de:
 - .1 assinatura não sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação; ou
 - .2 assinatura sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
 - .3 adesão.
- 3 A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverá ser efetuada mediante depósito de instrumento para esse fim junto ao Secretário-Geral.

ARTIGO 25

ENTRADA EM VIGOR

- 1 O presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que:
 - .1 não menos de 26 Estados tenham expressado seu consentimento em obrigar-se pelo presente Protocolo de acordo com o artigo 24; e
 - .2 não menos de 15 Partes Contratantes da Convenção estejam incluídas no número de Estados assinalados no parágrafo 1.1.
- 2 Para cada Estado que tenha expressado seu consentimento em obrigar-se pelo presente Protocolo de acordo com o artigo 24 após a data citada no parágrafo 1, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que tal Estado tenha expressado seu consentimento.

ARTIGO 26

PERÍODO DE TRANSIÇÃO

- 1 Qualquer Estado que não era Parte Contratante da Convenção antes de 31 de dezembro de 1996, e que expresse seu consentimento em obrigar-se pelo presente Protocolo antes de sua entrada em vigor ou no prazo de cinco anos após

sua entrada em vigor, poderá, na data de expressão de seu consentimento, notificar ao Secretário-Geral que, por razões descritas na notificação, não poderá cumprir com disposições específicas do presente Protocolo além daquelas previstas no parágrafo 2, por um período de transição que não excederá aquele descrito no parágrafo 4.

- 2 Nenhuma notificação realizada de acordo com o parágrafo 1 afetará as obrigações de uma Parte Contratante com o presente Protocolo com respeito à incineração no mar ou alijamento de resíduos radioativos ou outras matérias radiativas.
- 3 Qualquer Parte Contratante do presente Protocolo que tenha notificado ao Secretário-Geral de acordo com o parágrafo 1 que, durante o período de transição especificado, não poderá cumprir, total ou parcialmente, com o artigo 4.1 ou o artigo 9, proibirá naquele período, isso não obstante, o alijamento de resíduos ou outras matérias para as quais não emitiu permissão, envidará de seus melhores esforços para adotar medidas administrativas ou legislativas para assegurar que a emissão de permissões e condições de permissões cumpram com as disposições do Anexo 2, e notificará ao Secretário-Geral sobre todas permissões emitidas.
- 4 Qualquer período de transição especificado em uma notificação realizada sob o parágrafo 1 não se estenderá além de cinco anos após submissão de tal notificação.
- 5 As Partes Contratantes que tiverem submetido uma notificação de acordo com o parágrafo 1 submeterão à primeira Reunião das Partes Contratantes que ocorra após o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, programa e cronograma para atingir o cumprimento integral do presente Protocolo, juntamente com qualquer solicitação de assistência e cooperação técnica em conformidade ao artigo 13 do presente Protocolo.
- 6 Partes Contratantes que tenham submetido uma notificação de acordo com o parágrafo 1 estabelecerão procedimentos e mecanismos para o período de transição para implementar e monitorar os programas submetidos visando atingir cumprimento integral do presente Protocolo. Um relatório sobre o estágio dos trabalhos será submetido por tais Partes Contratantes a cada Reunião das Partes Contratantes realizadas durante o período de transição para ação apropriada.

ARTIGO 27

DENÚNCIA

- 1 Qualquer Parte Contratante poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer momento após o término do prazo de dois anos a partir da data na qual o presente Protocolo entre em vigor para aquela Parte Contratante.
- 2 A denúncia será efetuada por meio de depósito de um instrumento de denúncia junto ao Secretário-Geral.
- 3 Uma denúncia surtirá efeito um ano após o recebimento pelo Secretário-Geral daquele instrumento de denúncia, ou após ter expirado um prazo mais longo, que poderá ser especificado por aquele instrumento.

ARTIGO 28

DEPOSITÁRIO

- 1 O presente Protocolo será depositado junto ao Secretário-Geral.
- 2 Além das funções especificadas nos artigos 10.5, 16.5, 21.4, 22.5 e 26.5, o Secretário-Geral:
 - .1 informará todos os Estados signatários do presente Protocolo ou que a ele aderiram sobre:
 - .1 cada nova assinatura ou depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, juntamente com a data de tal feito;
 - .2 a data de entrada em vigor do presente Protocolo; e
 - .3 o depósito de qualquer instrumento de denúncia do presente Protocolo juntamente com a data em que tenha sido recebido e a data em que a denúncia surta efeito.
 - .2 transmitirá cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados que tenham assinado o presente Protocolo ou a ele aderido.

3 Tão logo entre em vigor o presente Protocolo, uma cópia verdadeira autenticada do presente Protocolo será transmitida pelo Secretário-Geral ao Secretariado das Nações Unidas para fins de registro e publicação de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 29

TEXTOS AUTÊNTICOS

O presente Protocolo é feito em um único original nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola, cada texto igualmente autêntico.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos para esse fim, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Londres, neste sétimo dia de novembro de 1996.

ANEXO 1

RESÍDUOS OU OUTRAS MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ALIJAMENTO

- 1 Os seguintes resíduos ou outras matérias são aqueles passíveis de alijamento tendo em mente os Objetivos e Obrigações Gerais do presente Protocolo estipulados nos artigos 2 e 3:
 - .1 material dragado;
 - .2 lodo residual;
 - .3 resíduos de peixes, ou material resultante das operações industriais de processamento de peixes;
 - .4 embarcações e plataformas ou outras construções no mar;
 - .5 material geológico inorgânico, inerte;
 - .6 material orgânico de origem natural; e
 - .7 itens volumosos compostos principalmente de ferro, aço, concreto e materiais semelhantemente inócuos, sobre os quais a preocupação é do impacto físico, e limitado àquelas circunstâncias em que tais resíduos sejam gerados em locais, tais como pequenas ilhas com comunidades isoladas, que não possuam opções viáveis de eliminação a não ser o alijamento.
- 2 Os resíduos ou outras matérias relacionadas nos parágrafos 1.4 e 1.7 poderão ser considerados passíveis de alijamento, desde que o material capaz de criar detritos flutuantes ou de outra forma contribuir para a poluição do meio ambiente marinho tenha sido removido ao máximo e que o material alijado não constitua obstáculo sério para a pesca e a navegação.
- 3 Não obstante o dito acima, os materiais relacionados nos parágrafos 1.1 até 1.7 que contenham níveis de radioatividade maior que as concentrações *de minimis* (isentas), como definido pela Agência Internacional de Energia Atômica e adotado pelas Partes Contratantes, não será considerado passível de alijamento; ademais, se dentro de um prazo de 25 anos a partir de 20 de fevereiro de 1994, e a cada intervalo de 25 anos após, as Partes Contratantes concluirão um estudo científico relacionado a todos os resíduos radioativos e outras matérias radioativas que não resíduos ou matérias de alta atividade, levando em conta outros fatores que as Partes Contratantes considerem apropriados e revisarão a proibição de alijamento de tais substâncias de acordo com os procedimentos determinados no artigo 22.

ANEXO 2

AVALIAÇÃO DE RESÍDUOS OU OUTRAS MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ALIJAMENTO

GERAL

- 1 O ato de aceitar o alijamento sob certas circunstâncias não dispensa da obrigação sob o presente Anexo de se enviares maiores esforços de se reduzir a necessidade do alijamento.

AUDITORIA DE PREVENÇÃO DE RESÍDUOS

- 2 Os estágios iniciais da avaliação de alternativas ao alijamento devem incluir, quando apropriado, uma avaliação de:
 - .1 tipos, quantias e perigo relativo dos resíduos gerados;
 - .2 detalhes do processo de produção e das fontes de resíduos naquele processo; e
 - .3 viabilidade das seguintes técnicas de redução/prevenção de resíduos:
 - .1 reformulação do produto;
 - .2 tecnologias de produção limpas;
 - .3 modificação do processo;
 - .4 substituição dos insumos; e
 - .5 reciclagem de circuito-fechado no local;
- 3 Em termos gerais, se a auditoria exigida revelar que existem oportunidades para a prevenção de resíduos na fonte, espera-se que um requerente formule e implemente uma estratégia de prevenção de resíduos, em colaboração com as agências relevantes locais e nacionais, que inclua metas específicas de redução de

resíduos e providências para outras auditorias de prevenção de resíduos visando assegurar que estas metas estão sendo cumpridas. Emissão de permissões ou decisões de renovação assegurarão cumprimento com quaisquer exigências de redução e prevenção de resíduos resultantes da auditoria.

- 4 Para o material dragado e lodo residual, a meta do manejo de resíduos deve ser o de identificar e controlar as fontes de contaminação. Isto deve ser realizado por meio da implementação de estratégias de prevenção de resíduos e requer colaboração entre as agências relevantes locais e nacionais envolvidas no controle de fontes pontuais e não-pontuais de poluição. Até que esta meta seja alcançada, os problemas de material dragado contaminado poderão ser atendidos usando-se técnicas de manejo de eliminação no mar ou em terra.

CONSIDERAÇÃO DAS OPÇÕES DE MANEJO DE RESÍDUOS

- 5 Solicitações para alijar resíduos ou outras matérias demonstrarão que a devida consideração tenha sido dada à seguinte hierarquia de opções de manejo de resíduos, que implica uma ordem crescente de impacto ambiental:
 - .1 re-uso;
 - .2 reciclagem fora do local;
 - .3 destruição dos constituintes perigosos;
 - .4 tratamento para reduzir ou remover os constituintes perigosos; e
 - .5 eliminação na terra, no ar e na água.
- 6 Uma permissão para alijar resíduos ou outras matérias será recusada se a autoridade expedidora determinar que existem oportunidades adequadas para re-usar, reciclar ou tratar os resíduos sem maiores riscos para a saúde humana ou o meio ambiente ou custos desproporcionais. A disponibilidade prática de outros meios de eliminação deve ser considerada à luz da avaliação comparativa de risco que envolva tanto o alijamento quanto as alternativas.

PROPRIEDADES QUÍMICAS, FÍSICAS E BIOLÓGICAS

- 7 Uma descrição e caracterização detalhada do resíduo é condição essencial para a consideração de alternativas e a base para decisão sobre a possibilidade de alijamento do resíduo. Se um resíduo estiver tão mal caracterizado que uma avaliação adequada de seus impactos potenciais sobre a saúde humana e o meio ambiente não possa ser realizada, então aquele resíduo não será alijado.
- 8 A caracterização do resíduo e seus constituintes levará em conta:
 - .1 origem, quantidade total, forma e composição média;
 - .2 propriedades: físicas, químicas, bioquímicas e biológicas;
 - .3 toxicidade;
 - .4 persistência: física, química e biológica; e
 - .5 acumulação e biotransformação em sedimentos ou materiais biológicos.

LISTA DE AÇÃO

- 9 Cada Parte Contratante desenvolverá uma Lista de Ação nacional a fim de fornecer um mecanismo para exame de resíduos candidatos e seus constituintes com base em seus efeitos potenciais na saúde humana e no meio ambiente marinho. Ao selecionar substâncias para inclusão em uma Lista de Ação, serão priorizadas substâncias tóxicas, persistentes e bioacumulativas de fontes antropogênicas (por exemplo, cádmio, mercúrio, organohalógenos, hidrocarbonetos de petróleo, e, quando relevantes, arsênico, chumbo, cobre, zinco, berílio, cromo, níquel e vanádio, compostos orgânicos de silício, cianuretos, fluoretos e agrotóxicos ou seus subprodutos, que não organohalógenos). Uma Lista de Ação também poderá ser usada como mecanismo que sirva de base para outras considerações de prevenção de resíduos.
- 10 Uma Lista de Ação especificará um nível máximo e também poderá especificar um nível mínimo. O nível máximo deverá ser estabelecido de forma a evitar efeitos agudos ou crônicos na saúde humana ou organismos marinhos sensíveis, representativos do ecossistema marinho. A aplicação da Lista de Ação resultará em três possíveis categorias de resíduos:
 - .1 resíduos que contenham substâncias especificadas, ou que causem respostas biológicas, que excedam o nível máximo relevante não serão alijados, salvo se tornados aceitáveis para alijamento pelo uso de técnicas ou processos de manejo;

- .2 resíduos que contenham substâncias especificadas, ou que causem respostas biológicas, que estejam abaixo dos níveis mínimos relevantes poderão ser considerados de pouca preocupação ambiental em relação ao alijamento; e
- .3 resíduos que contenham substâncias especificadas, ou que causem respostas biológicas, que estejam abaixo do nível máximo, mas acima do nível mínimo, exigindo uma avaliação mais detalhada antes que sua adequabilidade para alijamento possa ser determinada.

SELEÇÃO DO LOCAL DE ALIJAMENTO

- 11 Informações necessárias para seleção do local de alijamento incluem:
 - .1 características físicas, químicas e biológicas da coluna d'água e do fundo do mar;
 - .2 localização de instalações recreativas, valores e outros usos do mar na área sob consideração;
 - .3 avaliação dos fluxos constituintes associados ao alijamento em relação aos fluxos de substâncias existentes no meio ambiente marinho; e
 - .4 viabilidade econômica e operacional.

AValiação DE EFEITOS POTENCIAIS

- 12 Avaliação dos efeitos potenciais deve conduzir a uma declaração concisa das conseqüências esperadas das opções de eliminação no mar ou na terra, isto é, "Hipóteses de Impacto". Serve de base para decidir se a opção proposta de eliminação deve ser aprovada ou rejeitada e para definir as exigências de monitoramento ambiental.
- 13 A avaliação para fins de alijamento deverá integrar informações sobre características do resíduo, condições no(s) sítio(s) de alijamento proposto(s), fluxos, e técnicas de eliminação propostas bem como especificar os efeitos potenciais sobre a saúde humana, recursos vivos, instalações recreativas e outros usos legítimos do mar. Deverá definir a natureza, escalas temporais e espaciais e duração dos impactos esperados baseados em suposições razoavelmente conservadoras.
- 14 Uma análise de cada opção de eliminação deverá ser considerada à luz da avaliação comparada das seguintes preocupações: riscos à saúde humana, custos ambientais, perigos (inclusive acidentes), economia e exclusão de usos futuros. Se esta avaliação revelar que informações adequadas não estiverem disponíveis para determinar os efeitos prováveis da opção de eliminação proposta, então esta opção não deve ser mais considerada. Ademais, se a interpretação da avaliação comparada mostrar que a opção de alijamento seja menos preferível, não deve ser dada permissão para o alijamento.
- 15 Cada avaliação deve concluir com uma declaração apoiando uma decisão de emitir ou recusar permissão para o alijamento.

MONITORAMENTO

- 16 O monitoramento será usado para verificar que as condições de permissão estejam sendo observadas - monitoramento de cumprimento - e que as suposições feitas durante a revisão de permissão e processo de seleção de local estavam corretas e suficientes para proteger o meio ambiente e a saúde humana - monitoramento de campo. É essencial que tais programas de monitoramento tenham objetivos claramente definidos.

PERMISSÕES E CONDIÇÕES DE PERMISSÕES

- 17 Uma decisão de emitir uma permissão só deverá ser tomada se todas as avaliações de impacto estiverem concluídas e as exigências de monitoramento tiverem sido determinadas. As disposições da permissão assegurarão, na medida do viável, que distúrbios e dano ambientais sejam minimizados e os benefícios maximizados. Qualquer permissão emitida conterá dados e informações que especifiquem:
 - .1 os tipos e fontes dos materiais a serem alijados;
 - .2 a localização do(s) sítio(s) de alijamento;
 - .3 o método de alijamento; e
 - .4 as exigências de monitoramento e notificação.

- 18 As permissões devem ser revistas a intervalos regulares, levando em conta os resultados do monitoramento e os objetivos dos programas de monitoramento. Análise dos resultados de monitoramento indicarão se os programas de campo devem ser continuados, revistos ou terminados e contribuirá para decisões informadas quanto à continuação, modificação ou revogação das permissões. Isto proporciona um importante mecanismo de retorno para a proteção da saúde humana e o meio ambiente marinho.

ANEXO 3

PROCEDIMENTOS DE ARBÍTRIO

Artigo 1

- 1 Um Tribunal de Arbítrio (doravante chamado o “Tribunal”) será estabelecido a partir do pedido de uma Parte Contratante endereçado a outra Parte Contratante de acordo com o artigo 16 do presente Protocolo. O pedido de arbitragem consistirá numa declaração do caso juntamente com documentos de apoio.
- 2 A Parte Contratante requerente informará ao Secretário-Geral de:
 - .1 seu requerimento de arbitragem; e
 - .2 as disposições do presente Protocolo cuja interpretação ou aplicação seja, em sua opinião, o motivo de divergência.
- 3 O Secretário-Geral transmitirá estas informações a todas as Partes Contratantes.

Artigo 2

- 1 O Tribunal será constituído de um único árbitro, se assim acordado entre as partes na controvérsia num prazo de 30 dias a partir da data do recebimento do pedido de arbitragem.
- 2 No caso de morte, incapacidade ou ausência do árbitro, as partes na controvérsia poderão chegar a um acordo sobre uma substituição num prazo de trinta dias a partir da data de tal morte, incapacidade ou ausência.

Artigo 3

- 1 Quando as partes na controvérsia não chegarem a acordo quanto ao Tribunal de acordo com o artigo 2 do presente Anexo, o Tribunal será constituído de três membros:
 - .1 um árbitro nomeado por cada parte na controvérsia; e
 - .2 um terceiro árbitro que será nomeado por acordo entre os primeiros dois indicados e exercerá a função de Presidente.
- 2 Se o Presidente de um Tribunal não tiver sido nomeado num prazo de trinta dias a partir da nomeação do segundo árbitro, as partes na controvérsia submeterão, por solicitação de uma parte, ao Secretário-Geral dentro de um período adicional de 30 dias uma lista acordada de pessoas qualificadas. O Secretário-Geral selecionará o Presidente de uma tal lista o mais cedo possível. Não selecionará um Presidente que seja, ou tenha sido, nacional de uma parte na controvérsia, exceto com o consentimento da outra parte na controvérsia.
- 3 Se uma parte na controvérsia não nomear um árbitro como disposto no parágrafo 1.1 dentro de um prazo de 60 dias a partir da data do recebimento da solicitação de arbitragem, a outra parte poderá requerer a submissão ao Secretário-Geral, dentro de um período de 30 dias, de uma lista acordada de pessoas qualificadas. O Secretário-Geral selecionará o Presidente do Tribunal de tal lista o mais cedo possível. O Presidente então solicitará à parte que não nomeou um árbitro que o faça. Se esta parte não nomear um árbitro num prazo de 15 dias a partir da data de tal solicitação, o Secretário-Geral, a pedido do Presidente, nomeará o árbitro da lista acordada de pessoas qualificadas.
- 4 No caso de morte, incapacidade ou ausência de um árbitro, a parte na controvérsia que o

tiver nomeado, designará um substituto num prazo de 30 dias a partir da data de tal morte, incapacidade ou ausência. Se a parte não nomear um substituto, a arbitragem procederá com os árbitros restantes. No caso de morte, incapacidade ou ausência do Presidente, um substituto será nomeada de acordo com as disposições dos parágrafos 1.2 e 2 dentro de um prazo de 90 dias a partir da data de tal morte, incapacidade ou ausência.

- 5 Uma lista de árbitros será mantida pelo Secretário-Geral, e composta de pessoas qualificadas nomeadas pelas Partes Contratantes. Cada Parte Contratante poderá designar para inclusão na lista quatro pessoas que não sejam necessariamente nacionais. Se as partes na controvérsia não submeterem ao Secretário-Geral dentro do prazo estipulado uma lista acordada de pessoas qualificadas como disposto nos parágrafos 2, 3 e 4, o Secretário-Geral selecionará da lista mantida por ele o árbitro ou árbitros ainda não nomeados.

Artigo 4

O Tribunal poderá conhecer e decidir sobre demanda reivindicatórias diretamente ligadas ao assunto da controvérsia.

Artigo 5

Cada parte na controvérsia será responsável pelos custos incorridos na preparação de seu próprio pleito. A remuneração dos membros do Tribunal e de todas as despesas gerais oriundas de arbitragem serão divididas igualmente pelas partes na controvérsia. O Tribunal manterá um registro de todas suas despesas e fornecerá uma demonstração de contas final às partes.

Artigo 6

Qualquer Parte Contratante que tenha um interesse de natureza legal que possa ser afetado pela decisão no caso poderá, após participação por escrito às partes na controvérsia que tenham originalmente iniciado o processo, intervir no processo de arbitragem com o consentimento do Tribunal e às suas próprias custas. Qualquer tal interventor terá o direito de apresentar provas, documentos e arguição oral sobre os assuntos que o levaram a intervir, de acordo com os procedimentos estabelecidos em conformidade ao artigo 7 deste Anexo, mas não terá direitos sobre a composição do Tribunal.

Artigo 7

Um Tribunal estabelecido de acordo com as disposições do presente Anexo determinará suas próprias regras de procedimento.

Artigo 8

- 1 A não ser que um Tribunal seja composto de um único árbitro, as decisões do Tribunal quanto ao seu procedimento, seu local de reunião, e qualquer outra questão relacionada à controvérsia submetida à sua consideração, serão tomadas por voto majoritário de seus membros. Entretanto, a ausência ou abstenção de qualquer membro do Tribunal que tenha

sido nomeado por uma parte na controvérsia não constituirá um impedimento a que o Tribunal chegue a uma decisão. Nos casos de igualdade de votos, o voto do Presidente será decisivo.

- 2 As partes na controvérsia deverão facilitar o trabalho do Tribunal e, em particular de acordo com sua legislação, e utilizando todos os meios a seu dispor:
 - .1 prover o Tribunal de todas informações e documentos necessários; e
 - .2 permitir ao Tribunal a entrada em seu território, para ouvir testemunhas ou peritos, e para visitar o local.
- 3 A falta de uma parte na controvérsia em cumprir com as disposições do parágrafo 2 não impedirá o Tribunal a chegar a uma decisão e proferir sentença.

Artigo 9

O Tribunal proferirá sua sentença dentro de um período de cinco meses a partir da data de seu estabelecimento, salvo se achar necessário estender este prazo por um período adicional que não exceda cinco meses. A sentença do Tribunal será acompanhada de uma exposição de motivos de tal decisão. Será final e sem recurso e será comunicada ao Secretário-Geral, que informará às Partes Contratantes. As partes na controvérsia deverão dar cumprimento imediato à sentença.

RESOLUÇÃO LC.55(SM)

ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA E COOPERAÇÃO TÉCNICA RELATIVAS À CONVENÇÃO DE LONDRES DE 1972

A REUNIÃO ESPECIAL DAS PARTES CONTRATANTES,

RECORDANDO o Artigo IX da Convenção sobre Prevenção de Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, 1972 (Convenção de Londres de 1972) que dispõe que as Partes Contratantes promoverão, mediante colaboração dentro da Organização e outros organismos internacionais, apoio àquelas Partes que o solicitem a fim de promover as metas e objetivos da presente Convenção;

RECORDANDO TAMBÉM que a Organização atualmente está implementando seu Programa Integrado de Cooperação Técnica para prestar apoio às Partes Contratantes que necessitem de assistência na implementação das disposições da Convenção de Londres de 1972 e às não-Partes Contratantes que tenham declarado sua intenção de se tornarem Partes da Convenção de Londres de 1972;

RECORDANDO AINDA em particular, o Global Waste Survey (Levantamento Mundial de Resíduos), comissionado pela Organização em setembro de 1991 para tratar das implicações globais potenciais da proibição do despejo no mar de resíduos industriais a partir de 1º janeiro de 1996, especialmente nos países em desenvolvimento, e para formular um plano que ajudaria as Partes Contratantes cumprirem seu compromisso de apoio científico e técnico de maneira prática e eficaz em termos de custo; e que seus resultados foram apresentados e registrados pela 18a. Reunião Consultiva das Partes Contratantes;

CONSTATANDO as várias atividades que têm sido realizadas pela Organização e Partes Contratantes, em base bilateral e multilateral, visando prover assistência e cooperação técnica, inclusive no passado o fornecimento dos recursos financeiros necessários para o Global Waste Survey por Partes Contratantes individuais e por meio do orçamento regular da Organização, e reconhecendo a importância de parcerias entre a Organização, países doadores e beneficiários;

TENDO CONSIDERADO E ADOTADO o Protocolo de 1996 da Convenção de Londres de 1972, que contem disposições detalhadas em seu artigo 12 sobre cooperação regional, artigo 13 sobre assistência e cooperação técnica e artigo 26 que estipula período de transição como forma de incentivar, em particular, os países em desenvolvimento a se tornarem Partes Contratantes do Protocolo;

DESEJANDO promover a ratificação pelos países em desenvolvimento do Protocolo de 1996 da Convenção de Londres de 1972, em particular por aqueles que tenham sido identificados pelo Global Waste Survey como tendo problemas com a eliminação e manejo de resíduos bem como aqueles que sejam Estados Partes da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e que não sejam Partes Contratantes da Convenção de Londres de 1972;

- 1 ADOTA o quadro de um Programa de Assistência e Cooperação Técnica no âmbito da Convenção de Londres de 1972, como anexado, para ser desenvolvido em Programa a ser adotado na 19ª Reunião Consultiva das Partes Contratantes.
- 2 INSTA as Partes Contratantes a considerar prover, em base bilateral e multilateral, como

apropriado, os meios necessários para fortalecer as capacidades nacionais dos países em desenvolvimento e realizar atividades de assistência e cooperação técnica a fim de auxiliar a implementação da Convenção de Londres de 1972 ou do Protocolo de 1996.

- 3 CONVIDA o Secretário-Geral da Organização a tomar conhecimento do dito acima e a informar o Conselho da importância que as Partes Contratantes da Convenção atribuem à assistência e cooperação técnica, evidenciada pelo seu contínuo apoio destas atividades, em particular, por meio da inclusão dos artigos 12, 13 e 26 no Protocolo de 1996, e que haja consideração do empenho de recursos suficientes, inclusive pessoal suficiente no Secretariado, para apoiar a assistência e cooperação técnica para que os países em desenvolvimento possam efetivamente implementar e dar cumprimento à Convenção de Londres de 1972 e ao Protocolo de 1996.
- 4 CONVIDA AINDA o Secretário-Geral a abordar os representantes permanentes junto à Organização e solicitar-lhes que informem seus representantes junto ao Conselho, se apropriado, e junto à Assembléia, da importância da questão da assistência e cooperação técnica para as Partes Contratantes da Convenção de Londres de 1972.
- 5 EXORTA o Secretário-Geral a intensificar contatos com doadores potenciais visando o financiamento de assistência e cooperação técnica para a implementação da Convenção de Londres de 1972 e do Protocolo de 1996.
- 6 CONVIDA TAMBÉM o Secretário-Geral a informar os Estados que sejam não-Partes Contratantes da Convenção a respeito do Protocolo de 1996, em particular os artigos 12, 13 e 26.

ANEXO

QUADRO DE UM PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA E COOPERAÇÃO TÉCNICA NO ÂMBITO DA CONVENÇÃO DE LONDRES DE 1972

1 Objetivos

1.1 Este documento serve de quadro para o desenvolvimento e implementação de um programa de assistência e cooperação técnica (o Programa) entre as Partes Contratantes da Convenção de Londres de 1972 (a Convenção). Também incluirá assistência e cooperação técnica para aqueles países em desenvolvimento e países em transição para economia de mercado que tenham indicado sua intenção de tornar-se parte contratante do Protocolo de 1996 à Convenção de Londres de 1972 (o Protocolo) ou que o tenham ratificado ou aderido a ele. O Programa deverá prestar apoio àqueles Estados que necessitem de assistência para tomarem medidas eficazes para prevenir, reduzir, e onde viável, eliminar a poluição do mar causada por alijamento de resíduos ou outras matérias de acordo com os objetivos da Convenção ou do Protocolo.

1.2 Os objetivos específicos do Programa são:

- .1 promover adesão ao Protocolo;
- .2 fortalecer a capacidade nacional de prevenção e manejo de poluição marinha visando o cumprimento da Convenção ou, após sua entrada em vigor, do Protocolo; e
- .3 cooperar com outras organizações e agências para assegurar uma abordagem coordenada de assistência e cooperação técnica, evitando duplicação de esforços.

2 Assistência e Cooperação Técnica no Âmbito da Convenção

2.1 Atualmente, a assistência e cooperação técnica no âmbito da Convenção é realizada como parte do Programa Integrado de Cooperação Técnica (ITCP) da Organização Marítima Internacional (IMO). O ITCP cobre um amplo espectro de atividades nas áreas de segurança marítima, proteção do meio ambiente marinho, legislação e facilitação; a Convenção é apenas uma área coberta pelo ITCP.

2.2 A necessidade de assistência e cooperação técnica para implementação dos objetivos da Convenção está bem demonstrada. Somente para o período de 1997 e início de 1998, foram desenvolvidas e planejadas sete propostas de projetos, refletidos no apêndice, pelo Secretariado, países doadores e beneficiários. Financiamento para seis destes projetos já está confirmado mediante financiamento voluntário provido por Partes Contratantes da Convenção em base bilateral e multilateral.

2.3 É necessário serviço de Secretariado para prestar apoio à execução destes projetos. Estima-se que somente para estes seis projetos será necessário um Técnico de Implementação em horário integral por 12-18 meses. Apesar de haver dois membros do Secretariado responsáveis pela administração da Convenção, têm pouco tempo disponível devido a suas funções permanentes.

3 A Estrutura do Programa

O Programa resultará no desenvolvimento e implementação de projetos individuais que terão como base pedidos de países e necessidades identificadas. O Programa, que auxiliará no alcance dos objetivos da Convenção ou do Protocolo, deve se basear no seguinte:

1

- .1 Intercâmbio e disponibilidade de informações relativas à Convenção ou ao Protocolo:
 - ◆ Cooperação com as organizações internacionais relevantes, inclusive indústrias e organizações não governamentais;
 - ◆ Gerenciamento de informações científicas e técnicas relevantes;
 - ◆ Coleta e desenvolvimento de informações com base nas necessidades do país; e
 - ◆ Disseminação de informações para promoção de atividades de cooperação técnica em nível nacional e regional;
- .2 Assessoria e consultas relativas a apoio legal, técnico, científico e administrativo para aumentar o desenvolvimento e implementação da Convenção ou do Protocolo;
- .3 Seminários, treinamento e workshops, em colaboração com outras organizações relevantes, organizados em nível nacional e regional, visando a efetiva implementação da Convenção ou do Protocolo;
- .4 Gerenciamento de projetos envolvendo o desenvolvimento, execução, acompanhamento e avaliação de projetos individuais, com reavaliação periódica de sua eficácia; e
- .5 Avaliação da eficácia geral do Programa.

APÊNDICE

Atividades de assistência e cooperação técnica planejadas no âmbito da Convenção

- 1 Desenvolvimento de quatro Perfis Nacionais sobre Manejo e Prevenção da Poluição Marinha no sul e leste da África.
- 2 Intercâmbio regional de informações sobre manejo integrado de resíduos no sul e leste da África.
- 3 Manejo de resíduos no contexto de gerenciamento costeiro integrado na América Latina.
- 4 Desenvolvimento de um Perfil Nacional da Venezuela sobre Manejo e Prevenção da Poluição Marinha.
- 5 Desenvolvimento de um pacote modular de treinamento para implementar o Quadro de Avaliação de Resíduos, na forma estipulada no Anexo 2 do Protocolo.
- 6 Workshop Regional sobre Manejo de Resíduos no sul da África em cooperação com o Governo da África do Sul.
- 7 Conclusão de assessoria requisitada pelo Governo da Tailândia para a preparação da ratificação do Protocolo.

RESOLUÇÃO LC.56(SM)

DESPEJO NO MAR DE EMBARCAÇÕES

A REUNIÃO ESPECIAL DAS PARTES CONTRATANTES,

CIENTE de que o despejo no mar de embarcações da forma regulamentada sob a Convenção de Londres de 1972 é realizada por um número de Partes Contratantes daquela Convenção e CIENTE TAMBÉM de que o despejo no mar de embarcações tem sido gradualmente eliminado por um número de Partes Contratantes, ou será gradualmente eliminado no futuro próximo, da forma acordada no contexto das convenções regionais;

TENDO CONCORDADO em incluir embarcações na lista de resíduos ou outras matérias que podem ser considerados passíveis de alijamento no mar como estipulado no Anexo 1 do Protocolo de 1996 da Convenção de Londres de 1972;

CIENTE TAMBÉM de que o Grupo Científico está desenvolvendo diretrizes especificamente relacionadas ao despejo no mar de embarcações no âmbito da Convenção de Londres de 1972;

1 SOLICITA que as Partes Contratantes da Convenção de Londres de 1972 forneçam informações especialmente a respeito de alternativas em terra, métodos de avaliação, procedimentos para prevenção da poluição e do fundamento para o despejo do mar de embarcações, para consideração pelo Grupo Científico.

2 SOLICITA AINDA que a Organização, em sua função de Secretariado da Convenção de Londres de 1972, recolha as informações existentes e requisitadas, especificadas no parágrafo 1, para maiores considerações do Grupo Científico.

3 SOLICITA ao Grupo Científico que, dentro de um prazo de cinco anos a partir da data de adoção da presente resolução, revise a adequação de disposições internacionais existentes sobre o despejo no mar de embarcações e relate à Reunião Consultiva.